



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 104/12:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 9/12:

Regula o processo de instrução do pedido de autorização, bem como estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das sociedades cooperativas de crédito. — Revoga toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente a última parte da alínea c) do número 1 do artigo 1.º do Aviso n.º 04/2007, de 12 de Setembro.

Aviso n.º 10/12:

Regula as actividades de emissão, aceitação e utilização de cartões de pagamento. — Revoga o Aviso n.º 01/2011, de 21 de Março e o Aviso n.º 06/2009 de 19 de Novembro, e todas as disposições que contrariem o presente Aviso.

Aviso n.º 11/12:

Institui a Taxa Básica de Juro do Banco Nacional de Angola Taxa BNA.

Aviso n.º 12/12:

Institui as operações do mercado monetário interbancário para a gestão da liquidez, e sobre o redesconto, bem como aprova os respectivos regulamentos. — Revoga todas as disposições regulamentares que contrariem o previsto no presente Aviso e regulamentos, nomeadamente os Instrutivos n.º 06/03, de 7 de Fevereiro, n.º 02/05, de 9 de Novembro, n.º 03/07, de 6 de Agosto, os Avisos n.º 02/05, de 9 de Novembro e o n.º 04/10, de 8 de Novembro.

Aviso n.º 13/12:

Institui a Luanda Interbank Offered Rate e aprova o seu regulamento.

Comunicação Institucional, como órgão de apoio técnico ao qual compete propor, superiormente, todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição, organizar de forma selectiva e difundir toda a informação referente às actividades e funções do Ministério, bem como manter contactos com os meios de comunicação social sobre matérias específicas da área de actuação do Ministério;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea e), do n.º 4, do artigo 4.º do Decreto Presidencial supracitado, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, determino:

1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional, abreviadamente “GCI”, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

2.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Ministro das Finanças.

3.º — O presente Decreto Executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda aos 2 de Abril de 2012.

O Ministro das Finanças, *Carlos Alberto Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 104/12
de 2 de Abril

Considerando que pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, foi aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças;

Havendo necessidade de se estabelecer a estrutura, a organização e o modo de funcionamento do Gabinete de

GABINETE DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL REGULAMENTO INTERNO

CAPÍTULO I Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º (Natureza)

O Gabinete de Comunicação Institucional é o órgão de apoio técnico ao qual compete propor superiormente todas as medidas pertinentes à salvaguarda da imagem da instituição,

c) Maturidade residual do activo;

VIII. Taxas de Juro das Operações

1. A Taxa do Redesconto é divulgada periodicamente pelo Banco Nacional de Angola, através da página do BNA na Internet e de outros meios de comunicação pública, para as operações de Redesconto do Primeiro Nível.

2. A Taxa de Acréscimo do Redesconto, para as operações de Redesconto do Segundo Nível, é definida em norma específica do Banco Nacional de Angola.

IX. Valor de Reembolso das Operações

1. Os montantes de liquidação do reembolso das operações são calculados da seguinte forma:

a) Nas operações de redesconto, o valor financeiro de liquidação do reembolso “VFLR” (segunda “ponta” da operação) corresponde ao valor cedido inicialmente “VCI” pelo BNA à instituição financeira bancária (primeira “ponta” da operação) acrescido dos juros da operação, de acordo com a seguinte expressão:

$$VFLR = VCI \times \left(1 + \frac{i}{100} \right)^{\frac{n}{365}}$$

Onde:

i = taxa de juro nominal para as operações de Redesconto do Primeiro Nível, conforme disposto no ponto 1. No caso das operações de Redesconto do Segundo Nível, será o resultado da soma da taxa de juro do Redesconto do Primeiro Nível e a taxa de Acréscimo do Redesconto de acordo com o disposto no número 2 do ponto VIII.

n = maturidade da operação, ou seja, o número de dias corridos desde a data da liquidação da primeira “ponta” da operação, inclusive, e a data da liquidação da segunda “ponta” da transacção, exclusive.

X. Procedimentos de Liquidação Financeira e dos Activos Elegíveis

A liquidação financeira e a liquidação dos activos de garantia subordinam-se às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos dos respectivos sistemas de liquidação.

Liquidação Financeira

1. A liquidação financeira das operações de Redesconto efectua-se através de um crédito na conta de liquidação aberta em nome da instituição participante no SPTR.

2. Esta operação será antecedida do processamento, por parte do BNA, de mensagem gerada no SIGMA.

3. A liquidação financeira da primeira “ponta” das operações de Redesconto apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação da transferência definitiva para o BNA dos activos subjacentes às operações.

4. No momento da liquidação financeira do vencimento das operações de Redesconto, a entrega pelo BNA dos activos dados em garantia pela instituição será feita apenas após a transferência dos fundos da conta desta para a conta do BNA.

Liquidação dos activos de garantia

1. Os activos de garantia constituídos por títulos de emissão do Banco Nacional de Angola, do Tesouro Nacional e de outros emissores públicos, garantidos pelo Tesouro Nacional, são mobilizados através da transferência do activo em causa da conta da instituição participante para a conta aberta pelo BNA nestes sistemas de liquidação de títulos, de acordo com as respectivas regras e procedimentos.

2. Enquanto não houver outros sistemas de liquidação de títulos e valores mobiliários para além do SIGMA que custodia os títulos do Banco Central e do Tesouro Nacional, a mobilização dos restantes activos emitidos por outras entidades públicas deve ser através da entrega física dos mesmos, acompanhada de uma procuração irrevogável que confira ao BNA plenos poderes de fruição sobre os mesmos.

Mobilização de activos constituídos por empréstimos bancários sob a forma de créditos direitos creditórios:

1. A mobilização de empréstimos bancários como activos de garantia só será possível após a entrega ao BNA, pela instituição participante, do original do contrato de crédito celebrado por esta, para depósito em cofre do BNA.

2. Constitui obrigação da instituição participante informar o BNA, no momento imediatamente após a sua ocorrência, de qualquer facto que tenha como consequência a alteração de qualquer cláusula do contrato de crédito celebrado com o respectivo mutuário, bem como de divergências em relação ao seu cumprimento.

Aviso n.º 13/12 de 2 de Abril

Considerando a necessidade de se institucionalizar a Luanda Interbank Offered Rate LUIBOR, bem como de se estabelecer as regras e procedimentos para a sua compilação, cálculo e divulgação;

Nos termos, do artigo 51.º, da Lei 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

1.º — É instituída a Luanda Interbank Offered Rate, abreviadamente, LUIBOR e aprovado o seu regulamento.

2.º — A LUIBOR é uma taxa de juro baseada nas taxas de juro das operações de cedência de liquidez, em moeda nacional, de fundos não garantidos, realizadas entre bancos para a maturidade de 1 (um) dia (overnight), e pela informação prestada pelos mesmos sobre as taxas de juro oferecidas e aceites para maturidades desde 30 (trinta) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

3.º — A LUIBOR é compilada, calculada e divulgada pelo Banco Nacional de Angola para as maturidades das operações desde 1 (um) dia (overnight) até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

4.º — As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação do presente Aviso serão esclarecidas pelo departamento de Mercados de Activos do Banco Nacional de Angola.

5.º — O presente Aviso entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 20 de Outubro de 2011.

O Governador, *José de Lima Massano*.

ANEXO DO AVISO N.º 12/2011

Regulamento sobre a Luanda Interbank Offered Rate — LUIBOR.**1. Procedimentos e Horários para Recolha de Informação**

1.1 A recolha da informação para efeito do cálculo da LUIBOR é efectuada diariamente pelo Banco Nacional de Angola.

1.2 Os procedimentos para a recolha das taxas de juro para o cálculo da LUIBOR para as maturidades de 1 (um) dia, é efectuada no SIGMA (Sistema de Gestão de Mercados de Activos), após o encerramento do horário operacional das operações de cedência de liquidez interbancárias.

1.3 Para as maturidades de 1,3,6,9 e 12 meses, a recolha da informação para o cálculo da LUIBOR é efectuada, diariamente, através de meio de comunicação definido para o efeito. Em caso de indisponibilidade a informação será recolhida no SIGMA através de mensagem MT 599, prevista no Manual de Normas e Procedimentos, que os bancos devem enviar diariamente.

1.4 A informação deve ser enviada pelos bancos até às 14h30m do dia a que respeitam.

1.5 As taxas de juro, para cada das maturidades propostas, devem ser introduzidas pelos bancos participantes com quatro casas decimais, adoptando-se como base de cálculo o período de 365 dias.

1.6 As cotações introduzidas por cada banco são reservadas e apenas disponíveis aos operadores da sala de mercados do Banco Nacional de Angola (BNA) envolvidos na recolha da informação.

1.7 Participam na prestação da informação para o cálculo da LUIBOR para as maturidades de 1,3,6,9 e 12 meses, um grupo de 10 (dez) bancos, considerados como maiores operadores do mercado, por dimensão das carteiras de depósito, crédito, títulos públicos e pela regularidade de participação no mercado monetário interbancário.

1.8 A lista de bancos participantes da recolha da informação para o cálculo da LUIBOR será divulgada pelo Banco Nacional de Angola e revista com periodicidade semestral, em articulação com a Associação de Bancos Angolana (ABANC).

2. Metodologia de Cálculo e Divulgação

2.1 A LUIBOR é compilada para as maturidades mencionadas no ponto anterior do presente Instrutivo e publicada diariamente pelo Banco Nacional de Angola.

2.2 A LUIBOR é calculada como a taxa média ponderada das operações de cedência de liquidez, em moeda nacional, entre bancos, de fundos não garantidos no mercado interbancário, para maturidades desde overnight e por consulta ao mercado para maturidades de 1,3,6,9 a 12 meses, excluídas as ofertas “fora de mercado” (outliers).

2.2.1. Cálculo da LUIBOR para as maturidades de 1 (um) dia (overnight):

Para as maturidades de 1 dia (overnight) a LUIBOR é calculada com base nas taxas de juro das operações de cedência de fundos não garantidos, realizadas entre os bancos, através do sistema SIGMA. A LUIBOR é a taxa de juros média ponderada, calculada após a depuração da amostra, com base na seguinte fórmula:

$$LUIBOR_m = \frac{\sum_{i=1}^N (J_{im} \cdot V_{im})}{\sum_{i=1}^N V_{im}}$$

Onde:

LUIBOR_m = Luibor correspondente à maturidade m, expressa em taxas percentuais ao ano

J_{im} = Taxa de juros de cedência da operação i com maturidade m, sendo “m>1 se a operação ocorrer à sexta feira ou em véspera de feriado.

V_{im} = Valor da operação i com maturidade m

N = Número de operações da amostra usada, após as eliminações das observações discrepantes.

Nesse caso, com base na soma acumulada dos produtos (SAP), JV, foram definidos os limites de exclusões. Optando-se pelo percentual de 5 por cento¹, as exclusões serão realizadas em função do grau de assimetria da distribuição da taxa de juros, conforme descrito a seguir:

Série simétrica Quando o grau de assimetria se situar no intervalo entre -0,5 e +0,5, considera-se, no cálculo da LUIBOR, somente os pares de observações de taxas de juros e respectivo valor da operação, correspondentes ao intervalo: (0,025*SAP até 0,975*SAP), inclusive.

Série assimétrica positiva Quando o grau de assimetria se situar acima de +0,5, considera-se no cálculo da LUIBOR somente os pares de observações de taxa de juros e valor da operação correspondam ao intervalo:

(0,00*SAP até 0,95*SAP), inclusive.

Série assimétrica negativa Quando o grau de assimetria se situar abaixo de -0,5, considera-se no cálculo da LUIBOR somente as taxas de juros e valores que correspondam ao intervalo:

(0,05 *SAP até 1,00*SAP)

J = taxa de juro das operações

V = valor das operações

JV = produto da taxa pelo valor da operação

2.2.2. Cálculo da LUIBOR para as maturidades de 1,3? 6, 9 e 12 meses:

Para cada maturidade de 1,3, 6, 9 e 12 meses, a LUIBOR é calculada com base na recolha das taxas de juro oferecidas e aceites pelos bancos participantes nos termos do ponto 1.7 deste regulamento.

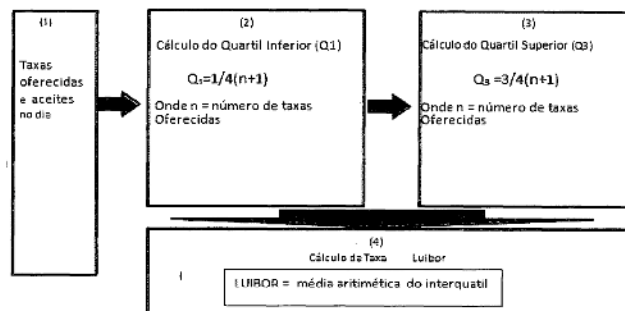
O cálculo será aplicado separadamente para cada uma das maturidades e taxas fornecidas pelos bancos, adoptando-se o seguinte procedimento:

Apuramento da amostra de taxas de juro;

Extracção do quartil inferior (25% das taxas mais baixas)

Extracção do quartil superior (25% das taxas mais altas)

Apuramento da LUIBOR, com base no interquartil restante, como taxa média aritmética, dividindo-se o somatório das taxas de juro pelo número de informações do interquartil, como se demonstra:

**3. Forma de Divulgação da Luibor.**

3.1.A LUIBOR é divulgada diariamente, até às 08h30m, através da sua página da Internet, em qualquer outro meio electrónico de comunicação de informação de carácter financeiro e em Jornal diário nacional.